



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 22/93

**APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI
Nº 498/88, DE 30 DE DEZEMBRO - REGIME DE RECRUTAMENTO E
SELECÇÃO DE PESSOAL**

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, criou-se o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública.

Considerando que no nº 2 do artigo 2º do citado diploma se refere "que o regime aplicar-se-á com as necessárias adaptações à Administração Pública Regional mediante Decreto Legislativo Regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º.
Objecto e âmbito

1 - O disposto no Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, aplica-se aos serviços da Administração Regional Autónoma dos Açores, aos organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como aos fundos e institutos públicos na modalidade de serviços personalizados, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 - Incumbe aos órgãos de decisão da Assembleia Legislativa Regional as competências definidas no presente diploma com as devidas adaptações.



Artigo 2º.

Regulamento dos concursos e programas de provas

1 - Os conteúdos funcionais, a definição dos métodos de selecção a utilizar para cada categoria e os programas das provas serão elaborados pelos serviços ou organismos competentes para realizar as acções de recrutamento e selecção, devendo os mesmos ser objecto de parecer da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e aprovados por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do Secretário Regional competente.

2 - O parecer referido no número anterior deverá ser efectuado no prazo de 35 dias úteis, pelo serviço competente em matéria de recrutamento e selecção de pessoal da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, findo o qual se considerarão aprovados, se o parecer não tiver sido emitido atempadamente.

3 - O despacho conjunto referido no nº 1 deverá conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Definição genérica das funções correspondentes aos cargos a prover;
- b) Especificação dos métodos e fases de selecção;
- c) Incidência de cada prova na classificação final do concurso;
- d) Programas das provas de conhecimentos e dos cursos de formação.

4 - No aviso de abertura de concurso, deverá constar, obrigatoriamente, a menção expressa do regulamento de concursos, bem como, se for o caso, do programa de provas.

5 - Os regulamentos de concursos aprovados em data anterior à publicação do presente diploma manter-se-ão em vigor na parte respeitante aos conteúdos funcionais e métodos de selecção, assim como os programas de provas já aprovados.



6 - A definição do conteúdo funcional e dos métodos de selecção a utilizar e o programa das provas dos concursos centralizados na Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, serão aprovados por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 3º.

Concursos internos condicionados

Pode haver lugar à realização de concursos internos condicionados, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, quando nos serviços ou organismos a que respeitem, o número de funcionários em condições de se candidatarem seja igual ou superior ao número de vagas existentes.

Artigo 4º.

Constituição e composição do júri

O presidente do júri será designado de entre pessoal dirigente, de chefia ou funcionário com categoria remunerada por índice não inferior a 300, em qualquer dos casos pertencentes ao serviço ou organismo competente para a realização do concurso.

Artigo 5º.

Restrição à abertura de concursos

Sob pena de inexistência jurídica, só pode haver lugar à abertura de concursos:

- a) Internos condicionados, nos termos do artigo 3º do presente diploma;



- b) Externos, na sequência de resolução de descongelamento das categorias, cujos lugares se pretendem prover.

Artigo 6º.

Elaboração e publicação da lista de candidatos

O número de candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, é de 20.

Artigo 7º.

Recurso a entidades estranhas ao júri

1 - Os serviços ou organismos poderão solicitar à Direcção Regional de Organização e Administração Pública ou a outros serviços, públicos ou privados, competentes em matéria de organização e pessoal, a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção de pessoal.

2 - O recurso a entidades alheias à Administração Pública para a realização das operações referidas no número anterior, que envolvam encargos financeiros, fica condicionado a autorização do Secretário Regional competente, precedida de parecer da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 8º.

Correspondência de cargos e Jornal Oficial

1 - Na Administração Regional Autónoma dos Açores as competências estabelecidas nas normas abaixo referidas do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, são exercidas nos seguintes termos:

- a) Por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretário Regional competente as competências previstas na alínea b) do artigo 7º e no nº 8 do artigo 26º;



- b) Por despacho do Director Regional de Organização e Administração Pública a competência prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 14º.
- c) Por despacho da Direcção Regional de Organização e Administração Pública a competência prevista no nº 10 do artigo 26º e no nº 1 do artigo 38º e na alínea a) do nº 1 do artigo 39º.

2 - As referências feitas no Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, ao Diário da República reportam-se, no que respeita à Administração Regional Autónoma, ao Jornal Oficial.

Artigo 9º.

Excepção ao regime previsto neste diploma

O regime previsto neste diploma não se aplica aos concursos abertos antes da sua entrada em vigor e até ao termo da sua validade.

Artigo 10º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Dezembro de 1993.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa